SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005946-62.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Serviços Profissionais**

Requerente: Valeria Balthazar Requerido: Antonio Urbano

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Valéria Balthazar ajuizou ação de arbitramento de honorários contra Antonio Urbano, alegando, em síntese, que na condição de advogada recebeu substabelecimento em reclamação trabalhista movida pelo réu, processo que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, sob o nº 0000382-70.2013.5.15.0106. O substabelecimento sem reservas foi outorgado pela advogada Fabiana Maria Carlino. Acordou verbalmente com o réu que receberia, a título de honorários advocatícios, 20% sobre o valor da condenação. Informa que efetuou os seguintes atos processuais: manifestação sobre a contestação, apresentação de quesitos do laudo pericial, manifestação sobre o laudo pericial e acompanhamento do requerido em audiências até a prolação de sentença. Porém, para sua surpresa e sem prévia comunicação, o réu constituiu outro advogado em outubro de 2014, depois da prolação da sentença. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu o arbitramento de honorários no valor correspondente a 20% da liquidação dos danos na reclamação trabalhista. Juntou documentos.

Indeferiu-se a gratuidade processual à autora.

O réu foi citado e contestou alegando, de início, carência de ação, pois não há trânsito em julgado da reclamação trabalhista. No mérito, afirmou que jamais pactuou honorários com a autora. Contratou a advogada Fabiana Carlino, que apresentou a petição inicial. Disse que houve compensação de honorários em acerto envolvendo as advogadas. Quanto à atuação da autora, relatou que ela deixou de comparecer a uma audiência, no dia 22 de abril de 2014, por isso acabou revogando a procuração. Mesmo assim, depois disso,

a autora o convenceu a assinar uma procuração, para assinar acordo em audiência, que lhe seria muito prejudicial, pois receberia apenas R\$ 28.000,00, com honorários de 30% para a autora. O acordo, entretanto, não foi homologado. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O réu também apresentou reconvenção alegando, em suma, que sofreu danos morais em razão da perda de uma audiência pela autora, porque ela o forçou a assinar acordo que lhe traria prejuízos, bem como agora, em função do ajuizamento desta ação. Disse que noticiou os fatos à OAB-SP para providências disciplinares. Pediu indenização no valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

A autora-reconvinda apresentou réplica à contestação e contestou a reconvenção, com manifestação subsequente, em réplica, do réu-reconvinte.

Deferiu-se ao réu a gratuidade processual. Nomeou-se perito para estimativa do valor dos honorários advocatícios em razão dos serviços prestados pela autora.

O perito concordou que os honorários fossem pagos por ocasião da liquidação da sentença e apresentou laudo pericial, acerca do qual as partes se manifestaram.

O réu interpôs recurso de agravo de instrumento, que não foi conhecido.

As partes impugnaram o laudo pericial e o perito apresentou novos esclarecimentos, encerrando-se a instrução.

Apenas o réu apresentou alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

De início, rejeita-se a arguição de carência de ação, pois se é certo que o recebimento de honorários advocatícios, pela autora, em razão da atuação dela em reclamação trabalhista, depende do êxito daquela demanda, ainda não verificado em razão da falta de trânsito em julgado, nada impede que se profira decisão neste processo, cujo cumprimento fica condicionado, é claro, ao resultado que lá se obtiver.

O pleito também não encontra obstáculo em acerto havido entre a autora e Jerusa Cavallaro, como pretendeu o réu, ao juntar o documento de fls. 122/123, segundo o qual a autora teria promovido compensação dos honorários em ações substabelecidas pela

advogada Fabiana Maria Carlino. Isto porque a autora juntou aos autos outro documento, firmado justamente pela advogada Fabiana Maria Carlino, afirmando que os honorários da reclamação trabalhista em que o réu é o reclamante pertencem à autora (fl. 145).

No mérito propriamente dito desta ação, é incontroverso que a autora atuou em favor do réu na aludida reclamação trabalhista. Não foi a autora, entretanto, quem apresentou a petição inicial, mas sim a advogada Fabiana Maria Carlino. Mas no curso do processo houve substabelecimento, sem reservas, à autora, a qual, então, praticou os seguintes atos processuais, até a revogação do mandato: manifestação sobre a contestação, apresentação de quesitos do laudo pericial, manifestação sobre o laudo pericial e acompanhamento em audiências até a prolação de sentença.

Cabe então dimensionar a extensão e qualidade desse trabalho, em benefício do réu, lá reclamante, à luz das particularidades do caso, para então assentar qual o valor dos honorários a que a autora faz jus.

Reza a Lei nº 8.906/94, que é o Estatuto da Advocacia e da OAB: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. § 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB. § 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Já o Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe, acerca dos critérios para a fixação dos honorários, balizas que devem ser utilizadas no caso em apreço: Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo a ser empregados; III - a possibilidade de ficar o advogado

impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII - a competência do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É certo que o laudo do perito nomeado, o advogado José Roberto Pereira, sugeriu o arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da condenação, em valor final de R\$ 29.000,00 (fls. 248/252, com nova manifestação à fl. 279). Todavia, em atendimento aos referidos critérios legais e considerando as circunstâncias do caso concreto, o arbitramento deve ocorrer em patamar inferior.

O juiz é o destinatário da prova e não está adstrito à conclusão do perito. Confira-se o regramento do Código de Processo Civil: Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Com efeito, é preciso destacar, de início, que não foi a autora quem deduziu o pedido em juízo. Ora, a petição inicial é a peça mais importante do processo, pois delimita a sentença a ser proferida. Cumpre frisar que a autora se limitou a apresentar, na sequência, manifestação sobre a contestação, quesitos do laudo pericial, manifestação sobre o laudo pericial, bem como a acompanhar o réu em audiências até a prolação de sentença.

Trata-se de atuação que, embora relevante, é diminuta e não merece arbitramento de honorários na ordem de 20%, como pedido nesta ação, nem mesmo 10%, como sugerido pelo perito, até em função de algumas particularidades desse trabalho, como bem destacado na contestação.

De fato, a autora deixou de comparecer a uma audiência na reclamação trabalhista em apreço, no dia 22 de abril de 2014, tendo a parte contrária postulado a

aplicação da confissão quanto à matéria de fato (fls. 102/103). É certo que não houve prejuízo ao réu, lá reclamante, pois a sentença, proferida no dia 26 de abril de 2014, acabou por julgar procedente o pedido, arbitrando-se indenização por danos materiais em R\$ 140.000,00 e morais em R\$ 40.000,00, além dos ônus de sucumbência (fls. 30/55).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Mas a atuação da autora, que na condição de advogada deixou de representar o reclamante, poderia ter prejudicado o assistido. Isto deve ser levado em conta para fins de minoração dos honorários a serem arbitrados nesta ação, uma vez que representa desídia da profissional contratada.

De outro lado, mais adiante, depois de proferida a sentença, a autora esteve presente em audiência de tentativa de conciliação, representando o réu, lá reclamante, e esboçou-se acordo na ordem de R\$ 28.500,00, com honorários de 30% em favor dela (fls. 126/127). É certo que não se produziu prova oral sobre as circunstâncias que levaram o réu, pessoa simples, a permitir que a autora o representasse naquela audiência e aceitar acordo tão desfavorável.

De todo modo, resta claro que, não fosse a atuação subsequente, a impedir a homologação do acordo, o réu seria claramente prejudicado, pois teria firmado conciliação em termos evidentemente danosos aos seus interesses, uma vez que a sentença condenou a parte demandada ao pagamento de indenização em valor muito superior ao acordado naquela audiência.

Trata-se de outra conduta que, a despeito de não ter implicação concreta em prejuízo do réu, deve ser também considerada para fins de arbitramento de honorários em patamares mais reduzidos, em face da censurabilidade que recai sobre a postura processual da autora como advogada naquela reclamatória.

Então, à luz do contexto narrado, com atuação restrita da autora na reclamação trabalhista e, mais importante, com posturas processuais que poderiam implicar prejuízo ao réu, lá reclamante, os honorários advocatícios em seu favor devem ser arbitrados, por equidade, em 5% (cinco por cento) sobre o valor que eventualmente for recebido pelo reclamante, caso mantida a condenação na instância recursal, que são suficientes para remunerar o trabalho parcial desempenhado pela advogada.

Já o pedido deduzido em reconvenção deve ser julgado improcedente.

Com efeito, o réu-reconvinte alega ter sofrido danos morais em razão da perda de uma audiência pela autora, porque ela o forçou a assinar acordo que lhe traria prejuízos, bem como agora, em função do ajuizamento desta ação, afirmando ter noticiado os fatos à OAB-SP para providências disciplinares.

No tocante à ausência da autora em audiência, bem como à postura dela quanto ao acordo não homologado, já se assinalou que não houve prejuízos de ordem processual, pois a sentença acolheu o pedido de indenização e o acordo não foi homologado. Quanto ao ajuizamento desta ação, trata-se de legítimo direito da autora, conquanto não se tenha obtido, como visto acima, acolhimento integral da pretensão, o que em nada desmerece o direito de pedir tutela jurisdicional para arbitramento de honorários. Por fim, a representação formulada pelo réu ao órgão de classe é matéria estranha ao desfecho desta causa.

Portanto, as condutas imputadas à autora-reconvinda foram analisadas e receberam as consequências processuais oportunas, não se mostrando adequado qualificá-las como aptas a caracterizar danos morais ao reconvinte, até porque é sabido que percalços processuais são esperados por todos aqueles que ajuízam demandas.

Ante o exposto:

(i) julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar o réu a pagar à autora, a título de honorários advocatícios, 5% (cinco por cento) do valor que eventualmente receber na reclamação trabalhista em trâmite na 2ª Vara do Trabalho da Comarca de São Carlos-SP, processo nº 0000382-70.2013.5.15.0106, aguardandose o trânsito em julgado; diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais serão suportadas na proporção 3/4 (três quartos) para a autora, e 1/4 (um quarto) para o réu, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil; considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, e condeno a autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados por equidade em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), observada a parcela de pedidos rejeitados, o proveito econômico obtido por cada uma da partes, o resultado da

demanda e os demais critérios do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida ao autor;

(ii) julgo improcedente o pedido deduzido na reconvenção; condeno o reconvinte ao pagamento das despesas processuais correspondentes, além de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da reconvenção, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida ao reconvinte.

Com o trânsito em julgado, observada eventual modificação desta sentença em sede recursal, **oficie-se** à 2ª Vara do Trabalho de São Carlos-SP, para reserva dos honorários da autora.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA